



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.840, de 2022, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato, que propõe modificar o §3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e adicionar o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade em casos de parto prematuro.

O projeto é composto por três artigos. O primeiro artigo altera o art. 392 da CLT, estabelecendo que o período de 120 dias de licença-maternidade será prorrogado durante a internação da mãe ou do filho e começará a ser contado a partir da alta hospitalar. O segundo artigo modifica a Lei nº 8.213, de 1991, para que o salário-maternidade também seja estendido durante o período de internação mencionado.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, já decidiu que, em casos de parto antecipado, a licença-maternidade e o salário-maternidade só começarão a serem contados após a alta





da mãe ou do filho, o que ocorrer por último. Essa decisão foi referendada em 2020 e regulamentada pelo Poder Executivo em 2021, através da Portaria Conjunta 28, assegurando o direito às mulheres, sendo necessária a incorporação desse entendimento na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei nº 8.213/1991, a fim de proporcionar segurança jurídica às gestantes.

A matéria, nos termos do art. 91, caput, inciso I, do Regimento Interno, já tramitou na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), ocasião em que foi aprovado o substitutivo apresentado pelo relator Randolfe Rodrigues, e se encontra agora nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Este parecer visa a analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, que propõe alterações nos artigos 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 71-E da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. As mudanças sugeridas têm como objetivo ampliar a proteção às trabalhadoras em casos de parto antecipado ou complicações decorrentes do parto.

Nos termos do art. 100, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.

No mérito, recomenda-se a aprovação do referido projeto de lei.

A Constituição Federal de 1988 dedica especial atenção à proteção da maternidade e da infância. O artigo 6º inclui a proteção à maternidade como direito social. Já o artigo 7º, inciso XVIII, assegura à gestante licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Por sua vez, o





artigo 201, inciso II, garante a cobertura do salário-maternidade para as seguradas da previdência social.

Além disso, o artigo 227 destaca a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, incluindo a proteção à vida e à saúde, por meio de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso.

Sob essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da licença-maternidade em casos de parto prematuro, sob o argumento de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma a proporcionar a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A prorrogação da licença-maternidade em casos de parto prematuro é uma questão de justiça social, garantindo que todas as mães, independentemente das circunstâncias do parto, tenham condições adequadas para cuidar de seus filhos e se recuperar fisicamente, bem como promovendo a proteção integral da infância, ao resguardar o cuidado adequado no início da vida, fundamental para o desenvolvimento saudável da criança.

Segundo dados do Ministério da Saúde, o Brasil apresenta uma taxa de partos prematuros em torno de 11% do total de nascimentos, o que corresponde a aproximadamente 330 mil nascimentos prematuros por ano. A prematuridade é uma das principais causas de mortalidade infantil e morbidade, sendo crucial a implementação de medidas que garantam a saúde e o bem-estar de mães e bebês.

Nesse sentido, a prorrogação da licença-maternidade e do salário-maternidade em casos de complicações do parto ou parto antecipado é medida que promove diretamente a promoção da maternidade e da infância, tendo em vista que prorrogação da licença-maternidade permite que a mãe esteja presente durante todo o período de recuperação do bebê, contribuindo para seu desenvolvimento saudável.

É importante frisar que, apesar da questão já ter sido debatida no âmbito do Judiciário e do Executivo, a necessidade de uma legislação específica é imperativa, tendo em vista que a decisão do STF na ADI nº 6.327/DF fornece uma interpretação judicial que, embora vinculante, carece de uma normatização clara e específica que possa ser diretamente aplicada por





empregadores, trabalhadores e órgãos da administração pública. Uma legislação específica proporcionará maior segurança jurídica, evitando interpretações divergentes e garantindo a uniformidade na aplicação do direito.

Além disso, a inclusão dessas disposições diretamente na legislação trabalhista e previdenciária amplia o alcance da proteção, garantindo que todas as trabalhadoras tenham seus direitos reconhecidos e protegidos de forma explícita e inequívoca.

Na CAE, foi aprovado o substitutivo oferecido pelo relator, Senador Randolfe Rodrigues, que confere o direito à extensão da licença maternidade e do salário-maternidade sempre que houver internação da mãe ou do recém-nascido decorrente de complicações relacionadas ao parto – independentemente de o parto ter sido ou não antecipado.

Concordamos plenamente com essa alteração, porém, constatamos a necessidade de efetuar uma correção redacional, já que o art. 71-E, de que trata o art. 2º do PL, não existe na Lei nº 8.213/1991 e, portanto, não será alterado, será inserido. Da mesma forma, é preciso corrigir também a ementa do substitutivo.

Além disso, o Ministério da Previdência Social encaminhou nota técnica favorável ao projeto, alertando, entretanto, da necessidade de ressaltar o período de 15 dias previsto no art. 93 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Para contemplar as alterações necessárias, apresentamos uma subemenda à Emenda nº1-CAE.

Sendo assim, as alterações propostas na CLT e na Lei nº 8.213/1991 são medidas que reforçam a proteção à saúde e ao bem-estar das trabalhadoras e seus recém-nascidos, ao garantir condições mais favoráveis para recuperação e cuidados pós-parto, além de promoverem segurança econômica durante períodos de internação.





III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, na forma de subemenda que apresentamos à Emenda nº 1 - CAE.

SUBEMENDA à EMENDA Nº 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, altera o art. 71 e insere o art. 71-E na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de internação da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto.

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 392.**

§ 3º Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, em tempo superior ao que prevê o §2º deste artigo, o prazo da licença-maternidade será prorrogado por período igual ao da internação, a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71**

§ 1º A duração do benefício de que trata o *caput* será prorrogada durante a internação da mãe ou do recém-nascido por período superior a quinze dias, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, descontados, quando for o caso, os dias de afastamento anteriores ao parto.





§ 2º Na hipótese de novas internações após a alta hospitalar, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o período de que trata o *caput* será prorrogado por período igual ao da internação.”(NR)

Art. 3º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-E:

“Art. 71-E. Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado por período igual ao da internação da mãe ou de seu filho, o que terminar por último.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

